



Governo Municipal de Santana do Cariri

LEI N.º 1.095/2025, DE 13 DE AGOSTO 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, DECORRENTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DE SANTANA DO CARIRI, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida que, a alíquota do custo normal da contribuição patronal mensal de quaisquer dos Poderes do Ente Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, permanece em 17,76% (dezesete vírgula setenta e seis por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, já incluída nesse percentual a taxa de 2,00% (dois por cento) para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial 2025.

Art. 2º Para custeio do déficit atuarial fica instituída também, a contribuição a cargo do Ente Patronal, o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2025 a 2058.

ANO	CUSTO SUPLEMENTAR
2025	10,35%
2026	21,20%
2027	32,02%
2028	31,70%
2029	36,00%
2030	36,00%
2031	36,00%
2032	36,00%
2033	36,00%
2034	36,00%
2035	36,00%
2036	36,00%
2037	36,00%
2038	36,00%
2039	36,00%



Governo Municipal de Santana do Cariri

ANO	CUSTO SUPLEMENTAR
2040	36,50%
2041	36,50%
2042	36,50%
2043	36,50%
2044	36,50%
2045	36,50%
2046	36,50%
2047	36,50%
2048	36,50%
2049	36,50%
2050	36,50%
2051	36,50%
2052	36,50%
2053	36,50%
2054	36,50%
2055	36,50%
2056	36,50%
2057	36,50%
2058	36,50%

Art. 3º As contribuições previdenciárias a cargo do Ente Patronal, relativas ao exercício de 2025, serão constituídas por alíquotas normal de 15,76%, suplementar de 10,35% e a taxa de administração de 2%, totalizam um percentual de 28,11% (vinte oito virgula onze por cento).

Art. 4º As contribuições correspondentes às alíquotas relacionadas nos Artigos 1º, 2º e 3º, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso do período de 90 dias da publicação da presente Lei, atendendo ao Artigo 150, III, “b” e “c”, § 1º, e Artigo 195, parágrafo 6º, da CRFB/88.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Cariri/CE, em 13 de agosto de 2025.

SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito de Santana do Cariri